

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 24 DE OUTUBRO DE 2018 – PROCESSO C- 234/17 XC, YB, ZA**

Reenvio prejudicial – Princípios do direito da União – Cooperação leal – Autonomia processual – Princípios da equivalência e da efetividade – Legislação nacional que prevê uma via de recurso que permite a repetição do processo penal em caso de violação da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais – Obrigação de alargar esse processo aos casos de alegada violação dos direitos fundamentais consagrados pelo direito da União – Inexistência

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (5ª SECÇÃO) DE 4 DE OUTUBRO DE 2018 – PROCESSO C-416/17 C-416/17 COMISSÃO EUROPEIA / REPÚBLICA FRANCESA

Incumprimento de Estado – Artigos 49.º, 63.º e 267.º, terceiro parágrafo TFUE – Tributação em cadeia – Diferença de tratamento em função do Estado de estabelecimento da subfilial – Restituição do imposto sobre os rendimentos mobiliários indevidamente retido na fonte – Exigências relativas à prova do direito à restituição – Limite do direito à restituição – Discriminação – Órgão jurisdicional nacional decidindo em última instância – Obrigação de reenvio prejudicial

TRIBUNAL GERAL**ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL GERAL (8ª SECÇÃO), DE 20 DE JUNHO DE 2018 – PROCESSO T-325/16 – CESHÉ DRÁHY / COMISSÃO EUROPEIA**

Concorrência – Procedimento administrativo – Decisão mediante a qual se ordena uma inspeção – Proporcionalidade – Falta de carácter arbitrário – Dever de fundamentação – Índícios suficientemente sérios – Segurança jurídica – Confiança legítima – Direito ao respeito da vida privada – Direitos de defesa

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL GERAL (5ª SECÇÃO ALARGADA) DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 – PROCESSOS T-639/15 a T-666/15 e T-94/16 – PSARA e.a. v PARLAMENTO EUROPEU

– Acesso aos documentos – Regulamento (CE) n.º 1049/2001 – Parlamento Europeu – Despesas efetuadas pelos membros do Parlamento imputadas nos seus subsídios – Recusa de acesso – Documentos inexistentes – Dados pessoais – Necessidade da transmissão dos dados – Apreciação concreta e individual – Acesso parcial – Encargos administrativos excessivos – Dever de fundamentação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 24 DE OUTUBRO DE 2018 – PROCESSO C- 234/17 XC, YB, ZA**

Reenvio prejudicial – Princípios do direito da União – Cooperação leal – Autonomia processual – Princípios da equivalência e da efetividade – Legislação nacional que prevê uma via de recurso que permite a repetição do processo penal em caso de violação da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais – Obrigação de alargar esse processo aos casos de alegada violação dos direitos fundamentais consagrados pelo direito da União – Inexistência

1 – Factos

O pedido de decisão prejudicial foi apresentado no âmbito de um processo de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, iniciado junto das autoridades judiciais austríacas a pedido do Staatsanwaltschaft des Kantons St. Gallen (Ministério Público do Cantão de Saint-Gall, Suíça), respeitante a XC, YB e ZA, suspeitos, na Suíça, de terem cometido a infração de evasão fiscal na aceção da Lei suíça que regula o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e outras infrações penais.

Em aplicação do artigo 50.º, n.º 1, da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, celebrada entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen (Luxemburgo), em 19 de junho de 1990 («CAAS»), o Ministério Público do Cantão de Saint-Gall (Suíça) enviou diversos pedidos de entreaajuda judiciária ao Ministério Público de Feldkirch (Áustria) para que os interessados fossem ouvidos na qualidade de arguidos.



No termo do processo penal que correu os seus termos na Áustria, os interessados interpuseram um recurso no órgão jurisdicional de reenvio para obter a reabertura de um processo penal cuja decisão tinha adquirido força de caso julgado, por violação da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950, ou um dos seus protocolos adicionais (CEDH). Esta via de recurso extraordinária foi introduzida na ordem jurídica austríaca para possibilitar a execução dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) que confirmam a existência de uma violação da CEDH. No âmbito do recurso que interpuseram, os interessados invocaram, designadamente, a violação do princípio *ne bis in idem* conforme garantido pelo artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta) e pelo artigo 54.º da CAAS.

O órgão jurisdicional de reenvio submeteu uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, no sentido de saber se:

«Deve o direito da União, em particular o artigo 4.º, n.º 3, TUE, em conjugação com os princípios da equivalência e da efetividade que dele resultam, ser interpretado no sentido de que o [órgão jurisdicional nacional] está obrigado a reexaminar, a pedido de um interessado, uma decisão transitada em julgado de um tribunal penal, para apreciar a alegada infração do direito da União (neste caso: do artigo 50.º da Carta] e do artigo 54.º da CAAS), quando o direito nacional [...] só prevê esse reexame se for alegada uma infração da CEDH?»

2 - Decisão

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça (TJ) recordou que o princípio da efetividade proíbe a um Estado-Membro prever modalidades processuais das ações menos favoráveis para os pedidos que visam a salvaguarda dos direitos conferidos aos litigantes pelo direito da União do que as aplicáveis a ações semelhantes de natureza interna.

No entanto o TJ notou que a via de recurso extraordinária prevista na ordem jurídica austríaca encontra a sua justificação na própria natureza da CEDH e está ligada por um vínculo funcional estreito ao processo no TEDH. O TJ recordou a este propósito, que a exigência que figura no artigo 35.º, n.º 1, da CEDH, segundo a qual o TEDH só pode ser chamado a decidir após o esgotamento das vias de recurso internas, implica a existência de uma decisão proferida por um órgão jurisdicional nacional que se pronuncia em última instância e revestida da autoridade do caso julgado. O TJ considerou que esta via de recurso extraordinária foi introduzida precisamente para ter em conta essa situação e para assegurar a aplicação na ordem jurídica interna dos acórdãos proferidos pelo TEDH. Deste modo, o TJ concluiu que as diferenças que apresentam esta via de recurso extraordinária por um lado, e os recursos que visam a salvaguarda dos direitos que o direito da União confere aos litigantes, por outro, são de tal ordem que esses recursos não podem ser considerados semelhantes para efeitos de exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União.

Em segundo lugar, o TJ procedeu à análise do princípio da efetividade, começando por recordar que segundo jurisprudência constante, cada caso em que se coloque a questão de saber se uma disposição processual nacional torna impossível ou excessivamente difícil a aplicação do direito da União deve ser analisado tendo em conta o lugar que essa disposição ocupa em todo o processo, o desenrolar deste e as suas particularidades, perante as várias instâncias nacionais. Nesta perspetiva, haverá nomeadamente que tomar em consideração, se for caso disso, a proteção dos direitos de defesa, o princípio da segurança jurídica e o bom desenrolar do processo.

A este respeito, o TJ salientou que o Tratado FUE não pretendeu obrigar os Estados-Membros a instituir, para os respetivos órgãos jurisdicionais nacionais vias de recurso diferentes das estabelecidas pelo direito nacional para assegurar a salvaguarda dos direitos conferidos aos litigantes pelo direito da União.

O TJ declarou assim que:

“O direito da União, em especial os princípios da equivalência e da efetividade, deve ser interpretado no sentido de que não obriga o juiz nacional a alargar às violações do direito da União, nomeadamente às infrações ao direito fundamental garantido pelo artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelo artigo 54.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen (...), uma via de recurso de direito interno que permite obter, em caso de violação da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais ou de um dos protocolos a esta adicionais, a reabertura de um processo penal encerrado por uma decisão que adquiriu força de caso julgado, quando o litigante tenha tido possibilidade de invocar os direitos que lhe são conferidos pelo direito da União no decurso desse processo”.



ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (5.ª SECÇÃO) DE 4 DE OUTUBRO DE 2018 – PROCESSO C-416/17 C-416/17 COMISSÃO EUROPEIA / REPÚBLICA FRANCESA

Incumprimento de Estado – Artigos 49.º, 63.º e 267.º, terceiro parágrafo TFUE – Tributação em cadeia – Diferença de tratamento em função do Estado de estabelecimento da subfilial – Restituição do imposto sobre os rendimentos mobiliários indevidamente retido na fonte – Exigências relativas à prova do direito à restituição - Limite do direito à restituição – Discriminação – Órgão jurisdicional nacional decidindo em última instância – Obrigação de reenvio prejudicial

1 – Factos

No acórdão de 15 de setembro de 2011, *Accor* (C 310/09, EU:C:2011:581), o Tribunal de Justiça interpretou as disposições dos artigos 49.º e 63.º TFUE no sentido de se oporem à legislação de um Estado-Membro que permite a uma sociedade-mãe imputar no imposto por retenção na fonte que deve liquidar no momento da redistribuição aos seus acionistas dos dividendos pagos pelas suas filiais o crédito fiscal relativo à distribuição destes dividendos se os mesmos provêm de uma filial estabelecida nesse Estado-Membro, mas não oferece esta faculdade se os dividendos provierem de uma filial estabelecida noutro Estado-Membro. Do acórdão resultava a incompatibilidade com o direito da União do mecanismo francês destinado a evitar a dupla tributação dos dividendos em causa no processo principal.

Na sequência do acórdão *Accor*, o Conseil d'État (Conselho de Estado, França), proferiu dois acórdãos nos quais determinou uma série de condições relativas à restituição do imposto sobre os rendimentos mobiliários retido na fonte em violação do direito da União. A Comissão recebeu várias queixas relativas às referidas condições. Estas queixas foram objeto de uma troca de informações entre a Comissão e a República Francesa. Não tendo estes contactos conduzido a um resultado satisfatório para a Comissão, esta decidiu iniciar o processo por incumprimento previsto no artigo 258.º TFUE. A Comissão apurou que algumas condições relativas ao reembolso do imposto sobre os rendimentos mobiliários retido na fonte previstas nos acórdãos do Conseil d'État poderiam constituir violações do direito da União. Não tendo a França seguido o parecer fundamentado da Comissão que a instava a adotar certas medidas, a Comissão intentou uma ação por incumprimento junto do Tribunal de Justiça (TJ).

A ação por incumprimento intentada pela Comissão baseia-se em quatro fundamentos, os três primeiros referentes às exigências resultantes dos acórdãos do Conseil d'État suscetíveis de violar o direito da União tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça no acórdão *Accor*, e o quarto fundamento relativo ao incumprimento pelo Conseil d'État da sua obrigação de apresentar, enquanto órgão jurisdicional que decide em última instância, um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE.

2 - Decisão

No que respeita aos três primeiros fundamentos, o TJ declarou que, ao recusar ter em conta, ao calcular o reembolso do imposto sobre os rendimentos mobiliários retido na fonte por uma sociedade-mãe residente em relação aos dividendos pagos por uma sociedade não residente por intermédio de uma filial não residente, a tributação suportada por esta segunda sociedade sobre os lucros subjacentes a estes dividendos, que o mecanismo nacional de prevenção da dupla tributação permite - no quadro de uma cadeia de participação puramente interna - neutralizar a tributação dos dividendos distribuídos por uma sociedade em cada nível desta cadeia de participação, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 49.º e 63.º do TFUE.

No que respeita ao quarto fundamento, a Comissão alegava que o Conseil d'État, enquanto órgão jurisdicional que decide em última instância, não podia ter fixado as condições relativas à restituição do imposto sobre os rendimentos mobiliários retido na fonte em violação do direito da União sem ter questionado o TJ a título prejudicial. A este respeito, o TJ recordou a sua jurisprudência pela qual o incumprimento de um Estado-Membro pode, em princípio, ser declarado qualquer que seja o órgão do Estado cuja ação ou omissão esteja na origem do incumprimento, ainda que se trate de uma instituição constitucionalmente independente. Também reiterou que, não sendo a decisão de um órgão jurisdicional nacional suscetível de recurso, este está, em princípio, obrigado a submeter ao TJ um pedido de decisão prejudicial ao abrigo do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE, quando confrontado com uma questão relativa à interpretação do direito da União, obrigação que tem por objetivo evitar que se estabeleça uma jurisprudência nacional em desconformidade com o direito da União.



Só a título excepcional fica o órgão jurisdicional nacional que decide em última instância dispensado do cumprimento de tal obrigação, nomeadamente quando tenha constatado que a correta aplicação do direito da União se impõe com tal evidência que não deixa margem para nenhuma dúvida razoável, sendo que a existência de tal situação deve ser avaliada em função das características próprias do direito da União, das dificuldades particulares que a sua interpretação apresenta e do risco de divergências jurisprudenciais na União.

No caso, o TJ declarou que a ausência de reenvio prejudicial pelo Conseil d'État o levou a adotar uma solução fundada numa interpretação dos artigos 49.º e 63.º do TFUE contrária àquela que veio a ser fixada no presente acórdão, o que revela a existência de uma dúvida interpretativa razoável do direito da União, que o Conseil d'État não podia ter excluído no momento da prolação daqueles dois acórdãos. Por conseguinte, o Conseil d'État, enquanto órgão jurisdicional nacional cujas decisões não são suscetíveis de recurso judicial de direito interno, estava obrigado a submeter uma questão ao TJ ao abrigo do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE a fim de afastar o risco de interpretação errada do direito da União.

Trata-se da primeira vez que o Tribunal de Justiça declara que um Estado-membro não cumpriu as obrigações decorrentes do artigo 267.º terceiro parágrafo, TFUE (ou seja, a obrigação que recai sobre o tribunal de última instância do Estado-membro de submeter ao TJ uma questão prejudicial).

TRIBUNAL GERAL

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL GERAL (8ª SECÇÃO), DE 20 DE JUNHO DE 2018 – PROCESSO T-325/16 – CESHÉ DRÁHY / COMISSÃO EUROPEIA

Concorrência – Procedimento administrativo – Decisão mediante a qual se ordena uma inspeção – Proporcionalidade – Falta de carácter arbitrário – Dever de fundamentação – Indícios suficientemente sérios – Segurança jurídica – Confiança legítima – Direito ao respeito da vida privada – Direitos de defesa

1. Factos

A recorrente, Ceshé Dráhy, uma sociedade anónima, é a transportadora ferroviária nacional checa, que é detida pelo Estado. Ela detém uma posição dominante nos mercados de serviços de transporte na República Checa.

Em 18 de abril de 2016, a Comissão Europeia adotou a Decisão C(2016)2417 final, relativa a um processo de aplicação do artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1/2003, dirigida à recorrente e a outras sociedades controladas por ela, ordenando-lhes que se submetessem a uma inspeção («decisão impugnada»), por suspeitas de abuso de posição dominante em violação do artigo 102.º TFEU, desde 2011 até ao presente, por praticarem preços inferiores aos preços de custo sobre certas ligações ferroviárias na República Checa, designadamente entre Praga e Ostrava, mas também relativamente a outras ligações. A inspeção decorreu entre 26 e 29 de abril de 2016.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs o presente recurso.

2. Decisão

A recorrente invocou seis fundamentos no seu recurso, entre os quais a violação do dever de motivação, a falta de indícios suficientemente sérios que justifiquem a adoção da decisão impugnada e a realização da inspeção, assim como a violação dos direitos de defesa.

Quanto à insuficiência de indícios suficientes e à motivação da decisão da Comissão, o Tribunal Geral (TG) começa por recordar que a exigência de proteção contra as intervenções do poder público na esfera da atividade privada de uma pessoa, singular ou coletiva, que sejam arbitrárias ou desproporcionadas, constitui um princípio geral do direito da União Europeia. A posse de indícios sérios que permitam suspeitar de uma infração às regras da concorrência é uma condição sine qua non para que a Comissão possa ordenar uma inspeção com base no artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1/2003.



Para esse efeito, a Comissão tem de indicar, na decisão que ordena a inspeção, com a maior precisão possível, as presunções que tenciona verificar, a saber, qual é o objeto de buscas e os elementos sobre os quais deve incidir a inspeção. A Comissão também deve indicar as características essenciais da infração, o mercado em causa, a natureza das restrições de concorrência, as explicações quanto à forma como a empresa se presume envolvida na infração e os poderes conferidos aos inquiridores da Comissão.

No caso vertente, a recorrente censura à Comissão o facto de esta não ter mencionado, na decisão impugnada, nenhuma prova concreta que permita demonstrar a suspeita do comportamento anticoncorrencial que lhe é imputado.

Antes de examinar concretamente os indícios materiais sérios de que a Comissão dispunha para justificar a inspeção, o TG estabelece uma distinção entre a fase de instrução preliminar e a fase contraditória administrativa. Assim, na primeira fase, a Comissão só tem que indicar esses indícios materiais sérios, sob pena de por em causa o equilíbrio entre a preservação da eficácia do inquérito e a preservação dos direitos de defesa da empresa em questão. No quadro do controlo de legalidade da decisão da Comissão e se esta é ou não arbitrária, o Tribunal verifica os indícios mencionados pela Comissão e fiscaliza a fundamentação da decisão.

No caso em apreço, o TG constata que a decisão impugnada inclui no campo da inspeção em causa, uma eventual infração ao artigo 102.º do TFUE que consiste em praticar preços predadores na ligação Praga-Ostrava não só desde 2011, mas também no período anterior a 2011.

O TG considerou que a fundamentação da decisão da Comissão não permitia, só por si, presumir que a Comissão dispunha efetivamente de indícios suficientemente sérios. Depois de examinar uma série de informações constantes do processo, nomeadamente uma peritagem duma Universidade checa e o dossier da autoridade de concorrência checa, que também investigou as práticas de preços predadores pela recorrente, o TG conclui que a Comissão tinha indícios suficientemente sérios que permitiam suspeitar de uma infração ao artigo 102.º TFUE no que diz respeito à prática de preços predadores na ligação Praga-Ostrava mas não já nas ligações distintas da ligação Praga-Ostrava, e, por essa razão e nessa medida, anulou a decisão da Comissão.

Quanto ao fundamento invocado pela recorrente relativo à violação pela Comissão dos direitos de defesa e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, pelo facto de não ter sido informada de modo pormenorizado da natureza e da causa da acusação contra ela formulada, o Tribunal toma em conta a natureza específica da instrução preliminar em causa, prevista no Regulamento n.º 1/2003. A esse respeito, o Tribunal recorda que esta fase preliminar, que se estende até à comunicação de acusações, visa permitir que a Comissão reúna todos os elementos pertinentes que confirmem ou não a existência de uma infração às regras de concorrência a fim de poder tomar uma primeira posição sobre a orientação e o seguimento ulterior a dar ao processo. Em contrapartida, a fase contraditória, que vai desde a comunicação de acusações à adoção da decisão final, deve permitir à Comissão pronunciar-se definitivamente sobre a infração imputada. Ora, é só depois do envio da comunicação de acusações que a empresa em causa pode exercer os seus direitos de defesa. Com efeito, se esses direitos fossem estendidos à fase que antecede o envio da comunicação de acusações, a eficácia do inquérito da Comissão ficaria comprometida, uma vez que a empresa poderia, logo a partir da fase de instrução preliminar, identificar as informações que são do conhecimento da Comissão e, por conseguinte, aquelas que lhe podem ser ocultadas.

No caso em apreço, que se refere à fase de instrução preliminar em que não há nenhuma «acusação», o TG considera que a fundamentação da decisão impugnada preenche as exigências do Regulamento n.º 1/2003 quanto à parte relativa às suspeitas de infração ao direito de concorrência por prática de preços predadores na ligação Praga-Ostrava, mas que a parte da decisão relativa a outras suspeitas fora anulada na medida em que o Tribunal aceitou os fundamentos do recurso acima mencionados.

Em conclusão, o TG, em primeiro lugar, anulou a decisão da Comissão na medida em que diz respeito a ligações distintas da ligação Praga-Ostrava e a um comportamento distinto da prática suspeita de preços inferiores aos preços de custo e, em segundo lugar, negou provimento ao recurso quanto ao restante.

Encontram-se pendentes no TG três processos que dizem igualmente respeito a uma decisão da Comissão, que ordenou uma inspeção a estas empresas. (T-249/17 - Casino, Guichard-Perrachon et AMC / Comissão, T-254/17 - Intermarché Casino Achats / Comissão e T-255/17 - Les Mousquetaires et ITM Entreprises / Comissão).



ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL GERAL (5ª SECÇÃO ALARGADA) DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 – PROCESSOS T-639/15 a T-666/15 e T-94/16 – PSARA e.a. v PARLAMENTO EUROPEU

Acesso aos documentos – Regulamento (CE) n.º 1049/2001 – Parlamento Europeu – Despesas efetuadas pelos membros do Parlamento imputadas nos seus subsídios – Recusa de acesso - Documentos inexistentes – Dados pessoais – Necessidade da transmissão dos dados – Apreciação concreta e individual – Acesso parcial – Encargos administrativos excessivos – Dever de fundamentação

1. Factos

Em 2015, vários jornalistas e associações de jornalismo pediram ao Parlamento Europeu o acesso aos documentos relativos às ajudas de custo diárias, às despesas com viagens e aos subsídios de assistência parlamentar dos deputados europeus. O secretário-geral do Parlamento indeferiu os pedidos de acesso dos recorrentes, por um lado, invocando a proteção de dados pessoais, com fundamento na exceção prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, e, por outro lado, indicando que não dispunha dos movimentos das contas bancárias dos membros do Parlamento.

Seguidamente, cada um dos recorrentes apresentou no Parlamento um pedido confirmativo de acesso aos documentos solicitados, nos termos previstos no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1049/2001. Tais pedidos foram igualmente indeferidos, tendo as pessoas em causa recorrido destas decisões para o Tribunal Geral da União Europeia (TG).

2. Decisão

O TG negou provimento aos recursos e confirmou as decisões do Parlamento que recusaram o acesso dos recorrentes aos documentos solicitados.

Em primeiro lugar, o TG sublinhou que as instituições podem recusar o acesso a um documento cuja divulgação possa prejudicar a proteção da vida privada ou da integridade do indivíduo, regra que deve ser aplicada em conformidade com a legislação da União relativa à proteção dos dados pessoais. Nos termos dessa legislação, entende-se por dados pessoais qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. Ora, dado que todos os documentos solicitados contêm informações relacionadas com pessoas singulares identificadas (concretamente, os deputados europeus), a qualificação dessas informações de dados pessoais não pode ser excluída pelo simples facto de estarem ligadas a dados públicos sobre essas pessoas, e isso independentemente da questão de saber se a sua divulgação prejudica interesses legítimos das pessoas em causa.

Em segundo lugar, o TG recordou que o acesso aos documentos que contêm dados pessoais pode, apesar disso, ser facultado se o requerente demonstrar a necessidade da transmissão e se não houver motivo para supor que essa transmissão possa prejudicar os interesses legítimos da pessoa em causa. O TG considerou que a primeira destas condições cumulativas (necessidade da transferência dos dados solicitados) não se verificava dado que os recorrentes não conseguiram demonstrar de que modo a transmissão dos dados pessoais em causa seria necessária para assegurar um controlo suficiente das despesas efetuadas pelos membros do Parlamento para exercer o seu mandato, em particular para atenuar as alegadas insuficiências dos mecanismos existentes de controlo dessas despesas. Do mesmo modo, a vontade de promover um debate público, invocada pelos recorrentes, não foi considerada suficiente para demonstrar a necessidade da transferência dos dados pessoais, na medida em que este argumento está unicamente ligado à finalidade do pedido de acesso aos documentos e não se podendo reconhecer nenhuma prevalência automática ao objetivo de transparência sobre o direito à proteção de dados pessoais. Por último, os recorrentes não demonstraram o carácter adequado e proporcionado dessa transmissão em relação ao objectivo prosseguido. O TG salientou que, em qualquer caso, os recorrentes não pretendem, com as suas alegações, contestar a legalidade da recusa do Parlamento em lhes facultar o acesso aos documentos solicitados, mas denunciar as insuficiências e a ineficácia dos mecanismos de controlo existentes, questão que não cabe ao Tribunal analisar no quadro dos recursos interpostos.

Quanto ao argumento dos recorrentes segundo o qual o Parlamento poderia ocultar os dados pessoais nos documentos solicitados e facultar, assim, o acesso parcial a esses documentos, o TG considerou que a divulgação de uma versão dos documentos, expurgada de todos os dados pessoais (entre eles o nome dos deputados europeus), retiraria todo o efeito útil ao acesso a esses documentos, tendo em consideração que esse acesso não permitiria aos recorrentes exercer um acompanhamento individual das



despesas dos membros do Parlamento, dada a impossibilidade de fazer a ligação dos documentos solicitados com as pessoas em questão. De qualquer modo, o TG considerou que a ocultação de todos os dados pessoais nos documentos solicitados implicava encargos administrativos excessivos, atendendo ao volume dos documentos solicitados (concretamente, mais de quatro milhões de documentos no que respeita a todos os pedidos).

ELABORAÇÃO:

NUNO PIÇARRA - JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJ)
RICARDO DA SILVA PASSOS - JUIZ DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TJ)

SOPHIE PEREZ - REFERENDÁRIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA
MARIANA TAVARES - REFERENDÁRIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA
GONÇALO BRAGA DA CRUZ - REFERENDÁRIO NO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)

EDGAR TABORDA LOPES - JUIZ DESEMBARGADOR
ANA CAÇAPO - GRAFISMO – FORMAÇÃO CEJ